



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000707-26.2014.815.0311

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel/PB

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria da Soledade dos Santos

ADVOGADO: Leidjanny Rodrigues de Almeida Pires (OAB/PE 35.124)

APELADO: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADA: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB/PB 32.505-A)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO POR PESSOA ANALFABETA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE, POR NÃO TER SIDO FIRMADO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE, VÁLIDO E EFICAZ, O QUE ENSEJA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Inexistindo legislação exigindo que os contratos firmados por idoso analfabeto, para sua validade, sejam através de instrumento público, não há de se falar em nulidade do pacto, máxime quando demonstrada a participação de duas testemunhas, que firmaram o instrumento a rogo e a efetiva disponibilização do numerário, bem como de outros elementos que afastem eventual vício de vontade." (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00007047120148150311, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 14-06-2016).

2. Sendo o negócio jurídico existente, válido e eficaz, não procedem os pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais.

3. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao apelo.**

MARIA DA SOLEDADE DOS SANTOS interpôs apelação cível (f. 107/122) contra o BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, visando à reforma da sentença (f. 104/105v) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel/PB, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da "Ação Declaratória de Nulidade de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada".

O provimento hostilizado tem a seguinte ementa:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EMPRÉSTIMOS EFETIVAMENTE FIRMADOS E RECEBIDOS – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO – IMPROCEDÊNCIA.

Em sede recursal, a promovente aduziu que o contrato de empréstimo firmado com a instituição financeira seria nulo, porquanto,

sendo analfabeta, deveria a avença ter sido elaborada por meio de instrumento público, nos termos do arts. 104, III; 166, IV; 215 e 221, todos do Código Civil.

A apelante ainda fez considerações acerca da sua vulnerabilidade, à luz do Código de Defesa do Consumidor, bem como sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, invocando o disposto nos art. 1º, III, e 5º, *caput* e inciso XXXII, da Constituição Federal.

Sustentou que, em razão do princípio da causalidade, e sendo a ação cautelar demanda autônoma, é mister a condenação da parte adversa ao pagamento dos honorários advocatícios.

Requeru, ao final, o provimento do apelo, a fim de declarar-se nulo o mencionado empréstimo, com o conseqüente reconhecimento do direito a repetição de indébito e a indenização por danos morais.

Contrarrrazões às f. 125/138, por meio das quais o apelado refutou todos os argumentos recursais, propugnando, dessa forma, pela manutenção da decisão recorrida.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação meritória (f. 143/146).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Segundo pacífica jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal de Justiça, para a formalização de negócios jurídicos com pessoas analfabetas não é necessário instrumento público, bastando que seja realizada a contratação na presença de duas testemunhas.

Cito vários precedentes nesse sentido:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. ANALFABETO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO A ROGO. VALIDADE DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILICITUDE DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO. **1. Não há na legislação vigente nenhuma exigência para que o analfabeto formalize contratos de empréstimos bancários via procurador constituído para tal fim ou que o respectivo negócio tenha de ser submetido a registro público. Já a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, a teor do art. 595 do Código Civil.** 2. Não existindo comprovação de qualquer ilicitude no negócio jurídico firmado entre as partes, que vicie sua existência válida, não há que se falar em sua rescisão. 3. Apelação desprovida. (TJ-PI - AC: 00006189720128180049 PI 201500010021547, Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 13/10/2015, 4ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 23/10/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **CONTRATO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA. DUAS TESTEMUNHAS. CONTRATAÇÃO VÁLIDA.** ÔNUS DA PROVA A QUE SE DESINCUMBIU A RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. Existem elementos suficientes de prova a indicar que a autora contratou os serviços de telefonia da ré, inclusive firmando contrato com digital, corroborado por duas testemunhas. Não há subsídios nos autos para invalidar o contrato e, por consequência declarar inexistente a dívida. A obrigação de indenizar exige a presença dos requisitos legais. Na espécie, não está presente o ato ilícito. Pretensão indenizatória improcedente. APELO DA RÉ PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível n. 70056579824, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 11/10/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. Contrato bancário. Mutuário. **Analfabetismo. Presença de assinatura a rogo e de firma de duas testemunhas. Regularidade.** APELO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível n. 70031131089, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 10/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. CONTRATOS BANCÁRIOS. ASSINATURA A ROGO. REGULARIDADE LEGAL E FORMAL. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. **Possibilidade de assinatura a rogo em contrato bancário. Presença da assinatura nessas condições e da firma de duas testemunhas. Regularidade legal e formal.** Previsão dos arts. 215, § 2º e 595, do CCB. APELO PROVIDO. (Apelação Cível n. 70037005618, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 15/03/2012).

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO — CONSUMIDOR NÃO ALFABETIZADO — AUSÊNCIA DE PROVAS DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO — PRESENÇA DE TESTEMUNHAS — VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO** — DESPROVIMENTO. — “O fato da apelante ser analfabeta, por si só não a torna presumivelmente incapaz para contrair obrigações nem torna o contrato nulo. 4. As provas colacionadas aos autos demonstram que o negócio jurídico não se ressentia de nenhum dos requisitos de validade insculpidos no art. 104 do Código Civil, não incorrendo, também, em ofensa às normas de proteção do consumidor, de forma que deve ser mantida a improcedência dos pedidos da inicial.” (TJPI; AC 2015.0001.008079-5; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Fernando Lopes e Silva Neto; DJPI 23/03/2016; Pág. 28). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00007133320148150311, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 19-07-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA. INSATISFAÇÃO. CONTRAENTE IDOSO E ANALFABETO. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTRATO FIRMADO POR DUAS TESTEMUNHAS. DIGITAL VERIFICADA. CONTRATOS FIRMADOS NO DECURSO DE 02 ANOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL NO ATO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. DESPROVIMENTO. - **Inexistindo legislação exigindo que os contratos firmados por idoso analfabeto, para sua validade, sejam através de instrumento público, não há de se falar em nulidade do pacto, máxime quando demonstrada a participação de duas testemunhas, que firmaram o instrumento a rogo e a efetiva disponibilização do numerário, bem como de outros elementos que afastem eventual vício de vontade.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00007047120148150311, 3ª Câmara Especializada Cível, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 14-06-2016).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO, DA AUTORA, EM AUDIÊNCIA DE QUE OCORREU A CELEBRAÇÃO DO EMPRÉSTIMO OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A ANULAÇÃO DO ATO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - **Diante da ausência de lei exigindo instrumento público para a validação de negócio jurídico celebrado por pessoa analfabeta e, diante da inexistência de vício de vontade a ensejar a anulação dos pactos objeto da demanda, imperioso se torna a manutenção da decisão, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça.** - O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00009316120148150311,

Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 27-01-2016).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO COM ANALFABETO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O negócio jurídico só poderá ser anulado quando não revestido das formas previstas em lei a teor do previsto no inciso IV do art. 166 do CC. Ademais, há de se ressaltar que o art. 107 do Código Civil expressamente estabelece que "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir". - **A mera ausência de escritura pública, para a celebração de contrato de empréstimo bancário, não pode ser considerada vício de formalidade essencial que enseje a sua nulidade, já que inexistente dispositivo em lei que preveja a necessidade de escritura pública para negócio jurídico bancário realizado com pessoa analfabeta.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00007116320148150311, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-12-2015).

Conforme se depreende dos autos, às f. 52/56, no contrato estão apostas a digital da contratante e a assinatura de duas testemunhas, donde se depreende que a avença preenche os requisitos formais, o que torna hígida a contratação.

Dessa forma, não há vício a macular o negócio jurídico, que deve ser reputado existente, válido e eficaz, o que resulta na improcedência do apelo também em **relação ao pedido de danos morais e de repetição de indébito.**

Diante dos argumentos postos, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator